



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>15521.000242/2009-38</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9202-011.463 – CSRF/2ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	18 de setembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO PROCURADOR
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>RECORRIDA</b>	FUGRO BRASIL - SERVICOS SUBMARINOS E LEVANTAMENTOS LTDA.

**Assunto: Normas de Administração Tributária**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO.

Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência, objetivando uniformizar dissídio jurisprudencial, quando atendidos os pressupostos processuais e a norma regimental.

RELATÓRIO FISCAL DEFICIENTE EM RELAÇÃO A DESCRIÇÃO DO FATO. ALEGAÇÃO DO CONTRIBUINTE DE PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. PROCEDIMENTO FISCAL INTEGRADO POR OUTROS RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS QUE POSSIBILITAM COMPREENDER QUE A BASE TRIBUTÁVEL FOI VERIFICADA E O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FOI CALCULADO E LANÇADO PELA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ESFORÇO NECESSÁRIO PARA A COMPREENSÃO DO LANÇAMENTO NÃO OPONÍVEL AO CONTRIBUINTE EM FACE DA DEFICIÊNCIA DO RELATÓRIO FISCAL QUE TAMBÉM DEVERIA TER TRAZIDO AOS AUTOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES FISCAIS EXTERNAS REFERENCIADOS NO LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

Quando, para a razoável compreensão da autuação, a “descrição do fato” é deficiente no “relatório fiscal” ou no “Termo de Verificação Fiscal”, que inclusive referência elementos externos não apresentados ao sujeito passivo para ampla defesa, o lançamento deve ser anulado. Se elementos objetivos do procedimento fiscal, tais como, outros relatórios e demonstrativos, permitem constatar que a base tributável foi verificada e o montante do crédito tributário foi calculado e lançado em razão de ocorrência do fato gerador, sendo compreensível tal constatação a partir de certo esforço na interpretação conjunta de várias peças do lançamento, embora escusável o dever de esforço interpretativo para a ótica do sujeito

passivo, o vício se perfaz como formal. O vício de forma deve ser sanado, mas sem modificar a estrutura ou a essência do crédito tributário, da matéria tributável.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, por maioria de votos, dar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Fernanda Melo Leal, que negavam provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Mario Hermes Soares Campos, Fernanda Melo Leal, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## RELATÓRIO

Cuida-se, o caso versando, de **Recurso Especial de Divergência do Procurador** (e-fls. 322/330) — com fundamento legal no inciso II do § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estando suspenso o crédito tributário em relação a matéria admitida pela Presidência da Câmara em **despacho prévio de admissibilidade** (e-fls. 331/334) — interposto pela Fazenda Nacional, sustentado em dissídio jurisprudencial no âmbito da competência deste Egrégio Conselho, inconformado com a interpretação da legislação tributária dada pela veneranda decisão de segunda instância proferida, em sessão de 2/12/2021, pela 1.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção, que deu provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento, consubstanciada no **Acórdão nº 2201-009.522** (e-fls. 299/310), **complementado pelo acórdão nº 2201-010.323**, de 7/3/2023 (e-fls. 317/321), que decidiu embargos de declaração da Fazenda Nacional, sem efeitos infringentes,

deixando claro que o vício que levou à nulidade do lançamento tem natureza material, o qual, no ponto para rediscussão, tratou da matéria (i) “**descrição insuficiente do fato gerador – vício formal versus vício material**”, cuja ementa do recorrido e respectivo dispositivo no essencial seguem:

#### EMENTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

A nulidade do lançamento deve ser declarada quando não atendidos os preceitos do CTN e da legislação que rege o processo administrativo tributário no tocante à incompetência do agente emissor dos atos, termos, despachos e decisões ou no caso de preterição do direito de defesa e do contraditório do contribuinte.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, que negou provimento.

#### EMENTA DOS ACLARATÓRIOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/08/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CABIMENTO.

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

DESCRIÇÃO IMPRECISA DO FATO GERADOR. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a razoável segurança de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente incerto.

**DISPOSITIVO:** Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e acolher os embargos formalizados em face do Acórdão nº 2201-009.522 de 02 de dezembro de 2021, para, sem efeitos infringentes, sanar a omissão apontada, consignando que o vício que levou à nulidade do lançamento tem natureza material.

#### Do Acórdão Paradigma

Objetivando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, o recorrente indicou como paradigma decisão da 1.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção, consubstanciada no

**Acórdão nº 2201-002.183**, Processo nº 13862.720201/2011-90 (ementa na Íntegra, e-fl. 326), cujo aresto contém a seguinte ementa no essencial:

**Ementa do acórdão paradigma (1)**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2008

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPRECISA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A imprecisa descrição dos fatos, que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, constitui motivo para declarar nulo, por vício formal, o respectivo lançamento.

**Do resumo processual antecedente ao recurso especial**

O contencioso administrativo fiscal foi instaurado pela impugnação do contribuinte (e-fls. 62/70), após notificado em 1º/12/2009, insurgindo-se em face do lançamento de ofício, especialmente descrito em relatório fiscal (e-fls. 56/59).

O lançamento se efetivou por meio de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP, DEBCAD 37.213.880-2) relativo ao período de apuração 10/2000 a 08/2004, que apurou contribuições devidas a outras entidades e fundos.

O lançamento foi substitutivo em substituição à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD nº 35.747.436-8, de 18/10/2005, Processo nº 12259.000178/2008-73 (em apenso), julgada nula através da Decisão Notificação nº 17.423.4/0043/2006, de 24/02/2006, por erro na identificação do sujeito passivo.

Não foram lançados os débitos relativos a competências anteriores a 10/2000 constantes na NFLD nº 35.747.436-8, de 18/10/2005 julgada nula, tendo em vista os efeitos da Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008 na contagem do prazo decadencial para lançamento das contribuições previdenciárias.

O lançamento tomou por base os fatos geradores ocorridos na empresa EMBRAOS S.A. - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS (CNPJ 31.386.873/0001-08) incorporada, assim os créditos tributários foram efetuados nos CNPJ/MATRÍCULA CEI da incorporadora.

Em decisão colegiada de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), conforme Acórdão nº 12-32.156 – 13ª Turma da DRJ/RJ1 (e-fls. 199/204), decidiu, em resumo, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido deduzido na impugnação e manter a exigência fiscal, concordando com a autoridade lançadora.

Após interposição de recurso voluntário pelo sujeito passivo (e-fls. 238/249), sobreveio o acórdão recorrido do colegiado de segunda instância no CARF, anteriormente relatado quanto ao seu resultado, ementa e dispositivo, no essencial, objeto do recurso especial de divergência ora em análise.

### Do contexto da análise de Admissão Prévia

Em exercício de competência inicial em relação a admissão prévia, a Presidência da 2.ª Câmara da 2.ª Seção de Julgamento do CARF admitiu o recurso especial para a matéria preambularmente destacada com o paradigma preteritamente citado, assim estando indicada a matéria para rediscussão e o precedente quanto a correta interpretação da legislação tributária.

A referida autoridade considera, em princípio, para o que foi admitido, ter sido demonstrado o dissídio jurisprudencial entre julgados.

Na sequência, determinou-se o seguimento, inclusive com a apresentação de contrarrazões pela parte interessada.

Doravante, competirá a este Colegiado decidir, em definitivo, pelo conhecimento, ou não do recurso, na forma regimental, para a matéria admitida, quando do voto.

### Do pedido de reforma e síntese da tese recursal admitida

O recorrente requer que seja conhecido o seu recurso e, no mérito, que seja dado provimento para reformar o acórdão recorrido e declarar o vício formal do lançamento.

Em recurso especial de divergência, com lastro no paradigma informado alhures, o recorrente pretende rediscutir a matéria (i) **“descrição insuficiente do fato gerador – vício formal versus vício material”**.

Argumenta, em apertadíssima síntese, que há equívoco na interpretação da legislação tributária, pois o acórdão recorrido firmou o entendimento de que o vício de nulidade que maculou o lançamento tem natureza material, no entanto o vício seria formal. Isto porque, a autoridade fiscal informou que o lançamento foi efetuado em substituição à DEBCAD 35.747.436-8 anulada por erro de identificação do sujeito passivo. O vício seria formal por haver ausência de descrição dos fatos, limitando-se a explicar ser lançamento substitutivo e que o processo estava apenso.

Assevera que o paradigma conclui que a imprecisa descrição dos fatos, que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, constitui motivo para declarar nulo, por vício formal, o respectivo lançamento.

### Das contrarrazões

O Contribuinte não apresentou contrarrazões nestes autos, apesar de devidamente intimado (e-fl. 339).

O processo foi apensado aos autos do Processo nº 15521.000240/2009-49 (e-fl. 340) para julgamento conjunto, sendo que neste último houve oferecimento de contrarrazões.

**Encaminhamento para julgamento**

Os autos foram sorteados e seguem com este relator para o julgamento.

É o que importa relatar.

Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade para conhecer ou não do recurso no que foi previamente admitido e, se superado este, enfrentar o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

**VOTO**

Conselheiro **Leonam Rocha de Medeiros**, Relator.

**Da análise do conhecimento**

O recurso especial de divergência da Fazenda Nacional, para reforma do **Acórdão CARF nº 2201-009.522, complementado pelo acórdão nº 2201-010.323**, que decidiu embargos de declaração, tem por finalidade hodierna rediscutir a matéria seguinte com o seu respectivo paradigma:

**(i) Matéria: “Descrição insuficiente do fato gerador – vício formal versus vício material”**

**(i) Paradigma (1): Acórdão 2201-002.183**

O exame de admissibilidade exercido pela Presidência da Câmara foi prévio, competindo a este Colegiado a análise acurada e definitiva quanto ao conhecimento, ou não, do recurso especial de divergência interposto.

O Decreto nº 70.235, de 1972, com força de lei ordinária, por recepção constitucional com referido *status*, normatiza em seu art. 37 que “[o] julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Neste sentido, importa observar o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Dito isso, passo para a específica análise.

O Recurso Especial de Divergência, para a matéria e precedente previamente admitidos, a meu aviso, na análise definitiva de conhecimento que ora exerço e submeto ao Colegiado, atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo, como indicado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara, que adoto em plenitude como integrativo (*§ 1.º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, com aplicação subsidiária na forma do art. 69*), tendo respeitado o prazo de 15 (quinze) dias, na forma exigida no § 2.º do art. 37 do Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual.

Outrossim, observo o atendimento dos requisitos regimentais.

Em relação a divergência jurisprudencial, ela restou demonstrada, conforme bem destacado no despacho de admissibilidade da Presidência da Câmara.

Os casos fáticos-jurídicos estão no âmbito de lançamento de ofício após procedimento fiscal, sendo que em ambos os casos dos acórdãos, recorrido e paradigma, ocorreu deficiência na descrição dos fatos que levaram a lavratura do ato administrativo. Especialmente, a deficiência se deu porque em ambos os casos se faz referência a um documento externo que se referência no lançamento e não foi encaminhado ao sujeito passivo.

Há similaridade fática que aproxima os acórdãos. No caso concreto, por exemplo, não se encaminhou, e poderia tê-lo feito, o relatório fiscal e demais elementos referenciados relativos ao lançamento anulado (isto é, as informações fiscais complementares), o próprio relatório do novo lançamento poderia ter sido mais completo. No caso do paradigma não se encaminhou, e poderia tê-lo feito, relatórios de extratos da DIRF (um documento de índole fiscal citado no lançamento) e demais elementos referenciados relativos a fontes pagadoras (isto é, as informações fiscais complementares), o próprio relatório do lançamento poderia ter sido mais completo.

Em contexto como os reportados (similares), o acórdão paradigma compreendeu que esse vício é formal, enquanto o acórdão recorrido entendeu que o vício é material.

Para o acórdão paradigma o vício é formal, porque a imprecisa descrição dos fatos impede a identificação da ocorrência do fato gerador não podendo se impugnar adequadamente o lançamento de ofício.

Lado outro, para o acórdão recorrido o vício é material, porque a descrição deficiente obsta demonstrar a ocorrência do fato gerador e isso ocasiona falta que não pode ser corrigida, vez que ligada com a regra-matriz de incidência tributária.

As teses jurídicas, portanto, são antagônicas e o conjunto fático se equivale em contexto de normas gerais de administração tributária pertinentes ao lançamento de ofício, enquanto ato administrativo emanado da autoridade lançadora competente.

O recorrente consegue demonstrar o prequestionamento e as divergências são perceptíveis.

Por conseguinte, reconheço o dissenso jurisprudencial para conhecer do recurso especial de divergência.

**Mérito**

Quanto ao juízo de mérito, relacionado a alegada divergência jurisprudencial, passo a específica apreciação.

- **“Descrição insuficiente do fato gerador – vício formal versus vício material”**

O recorrente, em suma, sustenta que há equívoco na interpretação da legislação tributária pela decisão recorrida, especialmente por força do precedente invocado.

Muito bem.

Extrai-se da exposição e da controvérsia estabelecida, assim como da leitura do acórdão recorrido, que a autoridade lançadora efetivou o lançamento de ofício substitutivo sem a adequada “descrição do fato”.

Ao que se infere da análise, a autoridade preparadora se satisfez em indicar que o lançamento era substitutivo e o processo do lançamento substituído estaria apensado, o que deduziria a possibilidade de consulta e leitura conjunta.

Portanto, não consta de forma adequada no “relatório fiscal” a esperada “descrição do fato”, inclusive para oportunizar o contribuinte a bem compreender a acusação fiscal e possibilitar o exercício pleno do direito de defesa e do contraditório. O próprio relatório fiscal do processo anterior, já que mencionado no novo lançamento, não é encaminhado ao sujeito passivo; limitando-se a informar que o processo estaria em apenso. Nem por isso, pode-se dizer que a regra-matriz de incidência tributária não tenha sido verificada, como se abordará.

Neste contexto, o Colegiado *a quo* entendeu por bem anular por vício material o lançamento de ofício substituto, porque a descrição deficiente atingiria a regra-matriz de incidência tributária e, assim, o vício seria de índole material.

No entanto, a solução do caso parece ser uma conjunção das decisões da DRJ e do Colegiado *a quo* no CARF, ademais apontando para um vício formal. Explico.

É que, com algum cuidado e atenção, é possível compreender a autuação, a despeito do “relatório fiscal” isoladamente não ter trazido a adequada “descrição dos fatos”, como seria recomendado. Mas, não é por isso que deva ser anulado por vício material.

Não me parece que tenha sido atingido o art. 142 do CTN. Parece-me, sim, ser o caso enquadrado exclusivamente no inciso III do art. 10 do Decreto nº 70.235, que aponta para um vício exclusivamente formal.

O vício formal ocorre considerando ter havido uma aferição da matéria tributável com a verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, tendo sido calculado o montante do tributo que a autoridade da administração tributária entende devido, com identificação do sujeito passível e a proposta de aplicação de penalidades entendidas pela autoridade lançadora como enquadráveis.

As características do lançamento de ofício nos moldes dos arts. 142 e 149 do CTN são observadas no caso concreto. Veja-se, aliás, a partir da decisão da DRJ, como seria possível com algum esforço e cuidado, compreender o lançamento:

Decisão DRJ (e-fls. 202/203):

10. (...) o lançamento foi feito com (...) descrição (...) do dispositivo legal pertinente à autuação. Os fatos geradores da obrigação tributária principal foram perfeitamente descritos no Relatório Fiscal (fls. 54/57), bem como detalhados no RRelatório de Lançamentos (fls. 48/52), onde o Auditor Fiscal discriminou o suporte fático de todas as rubricas lançadas, descrevendo, no que se refere ao Levantamento RDG – Remuneração Declarada em GFIP, que se trata de pagamentos a segurados empregados. No Discriminativo de Débito (fls. 05/10) foram definidas as hipóteses de incidência, especificada a alíquota e as bases de cálculo, não havendo lacuna em nenhum elemento essencial do lançamento.

11. Além disto, os dispositivos legais que fundamentam a autuação estão claramente discriminados tanto no relatório FLD (fls. 42/44), (...), (...), (...) sua correspondência com o dispositivo legal que prevê a infração foi perfeitamente realizada pela autoridade fiscal.

12. Deste modo, não procede a alegação de que não foram indicados os fatos geradores antes lançados na NFLD 35.747.436-8, anulada por vício formal, pois, como acima já expusemos, não pecou o Auditor Fiscal por omissão na descrição do suporte fático do lançamento, tendo descrito a origem de toda contribuição lançada. Não só fez isto, como ainda esmiuçou a hipótese de incidência do lançamento ao informar que se refere à remuneração de segurados empregados declarados em GFIP, os quais constituem o levantamento RDG Remuneração Declarada em GFIP.

13. Finalmente, informou a autoridade fiscal que o processo originário, o qual foi anulado, encontra-se anexado ao processo AIOP 37.213.878-0, a este apensado. Assim, caso julgasse realmente necessário consultar o lançamento originário, poderia o contribuinte solicitar a vista destes autos, saneando dúvidas acerca do lançamento.

É claro que não se deve exigir do contribuinte que tenha dever de “esforço e cuidado” para compreender o lançamento, a partir de seus vários demonstrativos e relatórios. É dever da autoridade fiscal, isto sim, bem apresentar a “descrição do fato”, especialmente no “relatório fiscal” que explica e detalha a função de cada documento lavrado e produzido no procedimento fiscal. Todavia, a deficiência no “relatório fiscal” não gera, por si só, vício material.

O vício formal aqui se justifica porque as características do lançamento de ofício nos moldes dos arts. 142 e 149 do CTN são observadas no caso concreto. Isto é importante dizer. Novamente, faz-se referência ao conteúdo esclarecedor da decisão da DRJ com as referências ao

conjunto das peças da autuação. Não parece haver, no caso concreto, só por si, erro na eleição dos critérios da regra-matriz de incidência tributária, sendo requisito necessário ao vício material.

O que ocorre neste caso é deficiência por “*excessivo resumo*” da descrição fática do “*relatório fiscal*”. Referida peça, aliás, não deveria ser resumida, abreviada, mas ser um instrumento procedimental de conjugação de todas as peças e demonstrativos que compõem o lançamento.

Pode-se dizer que para compreender o lançamento “todas” as peças componentes da lavratura tiveram que ser lidas com cuidado redobrado, como bem se explica no voto da DRJ, entretanto este esforço não deveria ser preciso, pois o “relatório fiscal” deveria fazer a convergência, explicação e esclarecimento, tudo na forma do dever formal de “descrição do fato” a teor do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235.

Veja-se que nas incontroversas<sup>1</sup> peças do procedimento fiscal se infere a assertividade da DRJ na constatação de que se observa os elementos característicos do lançamento de ofício com crédito tributário delimitado a partir de base tributável indicada, apesar de seu equívoco em não reconhecer a nulidade por vício formal já naquele momento decisório em razão da deficiência do “relatório fiscal” que deixa de explicar adequadamente a conjugação dos relatórios e demonstrativos, deixando de detalhar a “descrição do fato” para bem explicar o contribuinte.

Na peça denominada DD – Discriminativo do Débito se vê o FPAS ou o CNAE, a rubrica dos “levantamentos fiscais” e os períodos de competência, valores considerados para a base de cálculo e alíquota, bem como quais são as rubricas consideradas; na peça RDA – Relatório de Documentos Apresentados consta CNPJ do estabelecimento e “levantamentos fiscais” com parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, a partir de GPS apresentadas; na peça RADA – Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados consta informações sobre GRPS, GPS, LDC, CRED (créditos diversos) e DNF (valores destacados em nota fiscal ainda não recolhidos) que tenham sido observados pela fiscalização; na peça DAL – Diferença de Acréscimos Legais consta detalhada discriminação, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor; na peça FLD – Fundamentos Legais do Débito consta os dispositivos legais que

---

<sup>1</sup> Quanto ao simples cotejo de informação incontroversa em índole de recurso especial, o STJ entende que: “*Não se aplica ao caso a Súmula 7/STJ, pois, consoante já proclamou esta Corte, ‘não constitui reexame de prova a ponto de ensejar o não-conhecimento do especial, a mera aferição da existência de determinado fato incontroverso e necessário ao deslinde da causa, dependente de simples cotejo entre documentos (prova pré-constituída), como, por exemplo, a análise quanto à data em que se verificou determinado acontecimento’ (REsp 120.195/MG, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 16.2.1998, p. 32).*” (AgRg no REsp n. 1.097.356/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 24/8/2010). Também, consta a mesma passagem e citação em voto-vista da Ministra Assusete Magalhães no AgInt no REsp n. 1.683.673/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 10/11/2022.

fundamentam o lançamento efetuado, de acordo com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, inclusive se informa as competências e o assunto tributável; na peça RL – Relatório de Lançamentos consta relacionado os lançamentos efetuados nos sistemas específicos para apuração dos valores devidos pelo sujeito passivo, com observações, quando necessárias, sobre sua natureza ou fonte documental.

O vício material só ocorreria se das demais peças processuais, em conjugação, não se pudessem extrair as características do lançamento de ofício nos moldes dos arts. 142 e 149 do CTN, não havendo como compreender minimamente ter havido a subsunção da regra-matriz e a constituição de crédito tributário a partir de matéria tributável.

De qualquer sorte, sendo o lançamento por vício formal, é importante dizer que não há uma carta em branco para o lançamento substitutivo futuro, de modo que o mesmo deve guardar identidade com o lançamento anulado, sem inovar em critério jurídico, limitando-se a sanar o vício formal sem inovar nos créditos tributários. Isto porque o lançamento originário, ainda que nulo por vício formal, delimita e define a obrigação tributária.

O vício de forma deve ser sanado, mas sem modificar a estrutura ou a essência do crédito tributário, da matéria tributável. Espera-se, assim, que se observe o dever de identidade entre o lançamento substituto e o substituído, no que toca a constituição do crédito tributário, para os fins do art. 173, II do CTN, de modo que o novo lançamento se conforme materialmente com o lançamento declarado nulo por vício formal. Basta ao lançamento superveniente sanar a forma sem inovar na materialidade e contornos limítrofes do crédito tributário, não é possível que se apresentem novos fatos geradores, que se acresça bases de cálculo.

No caso concreto, deve-se apresentar relatório fiscal detalhado e elucidativo, juntando elementos probatórios do que mencionado, que seja convergente com os demais relatórios e demonstrativos, conjugando-os, que os explique e bem registre a “descrição do fato”.

Importa que no novo ato ocorra a adequação do lançamento substitutivo à deficiência apontada pela decisão que anulou o lançamento original, o que se dá por vício de natureza formal.

Sendo assim, com razão o recorrente (Fazenda Nacional) para reconhecer, no contexto fático especificado, o vício como formal.

### **Conclusão quanto ao Recurso Especial**

Em apreciação racional da alegada divergência jurisprudencial, motivado pelas normas da legislação tributária aplicáveis à espécie, conforme relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em suma, conheço do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento para reconhecer o vício formal no lançamento de ofício anulado. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

**Dispositivo**

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer o vício formal no lançamento de ofício.

É como Voto.

*Assinado Digitalmente*

**Leonam Rocha de Medeiros**